

## BREVE DEPOIMENTO SOBRE A INTRODUÇÃO DO DIREITO ECONÔMICO NO ENSINO JURÍDICO, ENQUANTO DISCIPLINA CURRICULAR\*

*Washington Peluso Albino de Souza\*\**

### I - PROPOSTA

Diremos que tudo começou no concurso para a Cátedra de Economia Política, em 1942, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Então, apresentamos a tese “Ensaio de Conceituação Jurídica do Preço”- Imprensa Oficial, Belo Horizonte, 1949.

Elegemos o “preço” como o “fato econômico” que melhor forneceria os elementos de análise apropriados à compreensão de uma tese que justificasse o tratamento do “Direito Econômico” como disciplina curricular no estudo e no ensino jurídico.

Na oportunidade, afirmávamos que “o Direito é a ordenação coativa da vida econômica”. Estudávamos “A força legiferante do ato econômico”, a “Conceituação do fato econômico” e a “Conceituação do ato econômico”. O restante da tese fora dedicado à aplicação destes elementos no estudo do “Preço e o Direito” e da “Jurisprudência e leis de base econômica”.

No Liv. III, ao aprofundar o estudo sobre “O preço e o Direito”, abordamos especialmente as questões de “valor e preço” em face da “Justiça”. Vimos como a discordância, a respeito, não fora conhecida dos jurisconsultos romanos, ao tempo de Justiniano, pois então predominava a máxima “res tanti valet quanti vendi”. Entretanto, certos comentadores afirmavam que “pretium debet esse verum, certum, justum”, valores éticos referentes ao “fato econômico”, em conotação política e afirmativa jurídica.

Com Diocleciano, porém, já fora considerado o “Instituto da Lesão”, claramente trazendo o tema para o Direito.

Em verdade, Platão e Aristóteles já se haviam preocupado com o tema, a partir da idéia de “justo preço”. Esta, sempre prosseguiu no decorrer da História do Direito Ocidental.

Na Idade Média, pregou-se em Florença o “princípio” da “mercatura honesta”, como sistema de moralidade pelo qual o bem-estar geral predominava sobre o individual. No mesmo sentido, registra-se a obra dos doutores da Igreja Católica no combate à imoralidade do lucro. Especialmente por Santo Tomás, foi imposta a doutrina do Justo

---

\* Conferência pronunciada na Faculdade de Direito de Ubá.

\*\* Professor emérito de Direito Econômico da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais.

Preço, com a fórmula modificada da origem romana para a “res valet quod valet secundum se”. Era posta a idéia de “valor em si”. Medido pelo dinheiro, configurava-se o “preço”, e assim já se envolvia a própria natureza deste, com a imoralidade dos “juros”, igualmente combatidos.

Sempre trabalhando com estes mesmos elementos, por vezes voltando ao “princípio” da reciprocidade, indicado por Aristóteles, chegamos às teorias contemporâneas, nas quais a Ciência Econômica pode indicar-nos o “preço certo”, conforme a posição da “oferta” ou da “procura”, mas o “justo preço” continuou preocupando a Moral e o Direito.

Utilizando tais elementos de raciocínio, ora ali os incluindo, ora os subentendendo, compusemos a tese na qual analisávamos o “preço” como “caso modelo” e motivo central na demonstração de que faltava, no estudo e no ensino do Direito.

E concluímos:

“Se por motivo de qualquer natureza não é chegado o instante da codificação do Direito Econômico, se os tribunais especializados ainda não se justificam, se a composição dos corpos julgadores ainda não se deva fazer com a participação de especialistas no trato diário dos atos e fatos econômicos, que, então, os laudos periciais e os estudos profundos sirvam de orientação e enriqueçam os arrazoados e a fundamentação das sentenças e dos julgados. Daí por diante, a marcha do próprio direito para a tradução da realidade econômica sob a forma de justiça não se fará esperar mais e percorrerá todas as etapas da sua emancipação. Daí, a presente tese”.

## II - CONCEITO

Em decorrência da “Proposta”, havíamos que configurar o “Conceito” da nova disciplina.

Trataria juridicamente do “fato econômico” na sua “espécie política econômica”. Esta, pela sua própria natureza estaria vinculada à ideologia que a definia e que, por sua vez, era consignada na Constituição. Assim, estariam assegurados os “interesses”, públicos e privados, com os respectivos direitos e obrigações.

A conceituação configurou-se recebendo a dinâmica do Direito Posto, tal como se verifica da atual edição didática.<sup>1</sup>

À época, o Brasil vivia sob a Constituição de 1937. Esta já continha o tema econômico, tal como o consideramos, ou seja, como “Constituição Econômica”.

---

1 “Primeiras Linhas de Direito Econômico”, 6ª Edição, Ltr. S.P.: “Direito Econômico é o ramo do Direito que tem por objeto a ‘juridicização’, ou seja, o tratamento jurídico da política econômica, e por sujeito o agente que dela participe. Como tal, é o conjunto de normas de conteúdo econômico que assegura a defesa e a harmonia dos interesses individuais e coletivos, de acordo com a ideologia adotada na ordem jurídica.”

Até então, ainda não havíamos desenvolvido pesquisas nos textos das diferentes Constituições. Só o fizemos a partir da Constituição de 1946, quando regíamos a disciplina Economia Política, com o viés de “Economia Aplicada ao Direito”. Em 1961, após 5 anos de trabalhos levados a efeito nas Cartas Magnas de 73 Países, publicamos o livro “Do Econômico nas Constituições Vigentes”, em 2 volumes, editados pela Revista Brasileira de Estudos Políticos. O primeiro volume lançava o Direito Econômico com os valores revelados pela pesquisa. O segundo, oferecia a análise detalhada dos temas econômicos inseridos nas Constituições pesquisadas, permitindo seu estudo em relação à respectiva “ideologia”.

Assim, pudemos identificá-los para a nova disciplina, situar as suas peculiaridades e tratá-la à base do que gravaríamos como “ideologia constitucionalmente adotada”.

Trabalhávamos a Constituição, enquanto “lei maior”, como “fonte” da disciplina, tal como acontece ao direito ocidental de origem romano-germânica.

Neste particular, observamos o “conceito formal” de Constituição.<sup>2</sup>

### III - ADOÇÃO CURRICULAR DA DISCIPLINA

A Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, pela sua Egrégia Congregação, adotava oficialmente o Direito Econômico. Confiava-me a tarefa de atender a esta finalidade. Com a participação dos alunos que se sucederam nas diferentes gerações, materializou-se o longo trabalho de sistematização do Direito Econômico como disciplina curricular oficialmente adotada.

Por outro lado, em 1948, a ONU lançava a sua Carta dos Direitos Humanos, dentre os quais incluíam-se os Direitos Econômicos. Por certo, a disciplina de que cuidávamos em âmbito nacional, recebia todos os influxos de modernidade que se implantavam nos próprios “Fundamentos” do Direito, a partir desta orientação.

Novo clima se manifestava para o Direito, envolvendo além das teorias que o haviam historicamente retirado das fases místicas ou primitivas e do cientificismo iniciado pela Escola Histórica, ou das diversas outras linhas, até esta nova concepção. Agora, os cinco Direitos Humanos, definidos pela Organização das Nações Unidas, após a Segunda Guerra Mundial e em modificada concepção da vida da sociedade, dariam a fundamentação dos direitos que regeriam a convivência social dos habitantes do globo terrestre, como um todo<sup>3</sup>.

Esta convivência, por sua vez, seria marcada pelas permanentes “mutações sociais” expressadas e absorvidas pelo dinamismo do Direito, em geral, e do Direito

---

2 Bonavides, Paulo “Curso de Direito Constitucional”, 7ª Edição, Malheiros Editores, S.P.1997. “As Constituições não raro inserem matéria de aparência ‘constitucional’. Assim, se designa exclusivamente por haver sido introduzida na Constituição, enxertada no seu corpo normativo, e não porque se refira aos elementos básicos ou institucionais da organização política”.

3 Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais.

Econômico, em especial. Obras consagradas nesse sentido, tanto se afirmam pelo seu próprio título, como pela posição descrente ante o Direito.<sup>4</sup>

Já de havia muito, uma crise de conceitos se desenvolvia no mundo do pensamento jurídico. Buscava-se um Direito baseado na sua própria estrutura, um “direito puro”, ou se negava a sua própria utilidade.

A idéia de sua transformação permanente corporificou-se na de sua “evolução”, admitindo novas disciplinas correspondentes.

Como é natural, após a medida pioneira da Faculdade de Direito da UFMG, opiniões e posições se foram apresentando, conservadoras ou diversificadoras. Dos ex-alunos, muitos se afirmaram como “alunos e discípulos”, seguindo a nossa linha e contribuindo com pesquisas, livros e aulas para o seu desenvolvimento e atualização. Outros apresentam-se como “ex-alunos”, mas “não discípulos”, porém contribuem igualmente para o seu desenvolvimento, por aulas, pelo debate, evolução e aperfeiçoamento. Outros estão fora do círculo de ex-alunos e muito contribuem para a sua evolução, mesmo tendo estudado em outras Faculdades. Enfim, há os que não tendo estudado em nenhuma Faculdade que o adota, e imaginando que basta acrescentar o adjetivo “econômico” ao nome da disciplina de sua especialidade, pois para eles todo Direito é “econômico” por tratar de temas econômicos, desenvolvem posição falsa a respeito, quando bastaria examinar o conteúdo específico da norma de cada uma destas disciplinas para comprovar o seu engano.

#### IV - ANTECEDENTES

Para melhor entendimento do nosso trabalho de sistematização do Direito Econômico, recomenda-se breve visita aos seus antecedentes.

Anteriormente, lecionava-se Economia Política, do padrão especialmente francês (Jean Baptiste Say e Paul Leroy Beaulieu, etc.), antes que Faculdades de Economia e de Ciência Política fossem criadas. A seguir, a partir do suíço Walras e dos autores ingleses, adotou-se como título e se ministrou apenas “Economia”, baseada em demonstrações sobretudo matemáticas e distanciadas da “política”. As inovações introduzidas por John Maynard Keynes, porém, passaram a devolver-lhe o conteúdo político-econômico a partir da crise do capitalismo verificada na década de 1930. Considerando-se, por outro lado, a finalidade deste ensino, que era a de efetivar a Justiça – valor ético – interessando ao Direito, facilmente se compreenderá a formação do “amálgama” Direito Econômico, a partir da reunião DIREITO-POLITICA-ÉTICA.

---

<sup>4</sup> No primeiro caso, citamos dois autores de épocas distanciadas: Rudolf Jhering (1818-1892) “A Evolução do Direito (Zweck im Recht,) tradução brasileira de “fim” por “evolução”, Livraria Progresso Editora, Bahia, 1950; “Geist Römanischenrechts auf den Stufen seiner Entwicklung (Espírito do Direito Romano nas fases de sua evolução) Ernst Forsthoff “Estado de Direito em Transformação” (Rechtsstaat im Wandel), 1964; no segundo caso, lembraremos, dentre outros, Jean Cruet “A Vida do Direito e a Inutilidade das Leis”, Gaston Morin “La Revolte des Faits Contre le Code.

Entretanto, no item Política, a sociedade vinha praticando a POLÍTICA ECONÔMICA, sem uma sistematização jurídica necessária.

Definiu-se, então como sendo esta o “objeto” da nova disciplina.

Os “sujeitos” seriam os mesmos do Direito em geral: o “indivíduo”, a “empresa” e o “Estado”, bem como “quaisquer entes” envolvidos na elaboração e na prática da Política Econômica.

A tradicional divisão em Direito Público e Direito Privado perdia a sua força de persuasão. Partimos para o que chamamos “Direito de Síntese”. Estes compreenderiam todos os “sujeitos” de direito, com os seus respectivos interesses.

## V - DISCURSO DO DIREITO ECONÔMICO

Chegávamos ao Discurso do Direito Econômico, que havia de ser a concatenação lógica e funcional de todos os elementos do seu conhecimento.

Deveríamos analisá-lo no seu conjunto, ao mesmo tempo em que decompô-lo nos elementos de sua estrutura.

Desde quando o “Constitucionalismo”<sup>5</sup> assou a predominar no Direito Positivo, o discurso jurídico encontra a indicação dos seus elementos no próprio texto da Constituição. Ao mesmo tempo, passam a ter força cogente, força vinculante, não própria, mas decorrente da Constituição, como a lei que os absorve.

Assim, remetemos o seu “discurso” para o Título VII da Constituição Federal de 1988, no qual estão inseridos os elementos “Da Ordem Econômica e Financeira”. Assim está disposto :

“...observados os seguintes princípios: 1 - soberania nacional; 2 - propriedade privada; 3 - função social da propriedade; 4 - livre concorrência; 5 - defesa do consumidor; 6 - defesa do meio ambiente; 7 - redução das desigualdades regionais e sociais; 8 - busca de pleno emprego; 9 - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.”

Podemos decompor este discurso nos seguintes elementos:

a) FUNDAMENTO; b) PRINCÍPIOS; c) REGRAS; d) NORMAS; e) LEI.

Estes combinam com elementos específicos do discurso econômico, político e ético, por força do “amalgama do Direito Econômico” em que se inserem.

Consideremos, pois, cada um destes elementos estruturais do discurso, de vez que as teorias e as doutrinas jurídicas adotam um ou outro como seu ponto central de referência em épocas diversas, ou como base de interpretação.

---

5 Silva, José Afonso da “Curso de Direito Constitucional Positivo”. pp.44,657; Bonavides, Ob.Cit. p.200.

## a) FUNDAMENTO: O FATO

O texto constitucional de 1988, Art.170, diz : “A ordem econômica FUNDADA ...”

Seguem-se o “trabalho humano e a livre iniciativa” como “fatos fundamentais” da ordem econômica”.

O “FATO”, neste exemplo, é considerado como “fundamento” do Direito. Já os romanos diziam: “ex facto oritur jus”. No texto constitucional exprime-se pelos diversos temas ali contemplados. Uma vez aceita a afirmativa do “amálgama”, configurado por esta disciplina, o “fato” há de ter feição de “Fato jurídico” “Fato econômico” e “Fato ético”. Afinal, não há maiores complicações, pois o “fato” refere-se à própria “vida” e esta é compreendida em relação aos “instintos” da sobrevivência individual (pela “alimentação”) e social, (pela “reprodução”), incluindo-se de modo ampliado, por todos os que se definem nos Direitos Humanos.

O “fato jurídico” , como “realidade”, é obra da teoria.<sup>6</sup>

Nas teorias jurídicas do Século XX, encontramos especialmente o “realismo escandinavo”, representado, dentre outros, por Karl Olivecrona, com a obra “O Direito como Fato”<sup>7</sup>, na qual se emprega ao estudo da “obrigatoriedade”, ou “força vinculante” do direito para dizer da sua aceitação, ou não, como uma realidade”. Afirma que isto significa “atacar pela raiz a noção corrente sobre a natureza do direito, porque a força vinculante decorre de todos os seus elementos essenciais. Propõe, como primeiro passo, investigar de modo científico a natureza do direito. Após formular diversas hipóteses, pergunta: que é força vinculante do direito? Afirma, então, que “o caráter de independência próprio da força vinculante do direito ‘foge de toda tentativa’ de situá-la no contexto social”. Traça o plano do livro como compondo-se de quatro partes: 1- exame do conteúdo e da forma da norma jurídica; 2- o modo pelo qual as normas são introduzidas no mecanismo social e operam nas atividades legislativas e em outros procedimentos; 3- estudo aprofundado do conceito de direito e dos deveres, em sua relação com o ordenamento jurídico; 4- as relações entre o Direito e a Força. Elogia a posição independente de Kelsen, a propósito da “norma”. Afirma que o seu livro não pretende ser mais do que uma “descrição e uma análise dos fatos, tomando-os como matéria de conhecimento comum, e tratá-los como tal. Sua pretensão é redimensionar o conceito de direito, de modo a fazê-lo coincidente com a realidade objetiva existente, sem aumentar novos elementos; colocar no seu contexto apropriado os fatos mais elementares e conhecidos do direito, sem a subreptícia introdução de elementos metafísicos. É preciso que os fatos sejam analisados acuradamente, ainda mesmo quando o seu significado pareça óbvio.

Valiosa é, também, a opinião de Ieleneck, na “Teria Geral do Estado”, ao afirmar que “na vida social humana, os “fatos” tendem a se tornar “normas”. A tendência de um

---

6 Costa, Joaquin “Teoria del Hecho Jurídico”, Editorial Ayala, Buenos Aires, Argentina, 1947.

7 Olivecrona, Karl “Il diritto come fatto”, Giuffrè Editore, Milano, Itália, 1967, a cura di Silvana Castignone, p.5ss.

mero “é” em um “deve ser” produz através do corpo do sistema jurídico uma presunção de que uma condição social que prevalece na sociedade existe pela força do direito, e que todo aquele que trate de mudar essa posição há de provar o seu superior direito.

No Brasil, é citada a contribuição de Miguel Reale, com a chamada Teoria Tridimensional do Direito, baseada no Fato-Valor e Norma.<sup>8</sup>

Reagindo contra o Positivismo da época, esta corrente introduz o elemento “valor”, que atualmente os novos pregadores do Positivismo apresentam como o dado de sua atualização.<sup>9</sup>

## **b) PRINCÍPIO**

A função do “princípio” no discurso jurídico é a de definir-lhe a ideologia”. Podemos identificá-lo como tal nos incisos II e IV (propriedade privada e livre concorrência) e III, V, VI (função social da propriedade, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente), ou VII e VIII (redução das desigualdades regionais e sociais), de política diversificada, ao gosto da programaticidade do neo-liberalismo.

Diferentes podem ser os seus significados nos respectivos campos em que é aplicado, porém com estes não se confunde. Decorre do Poder de quem o enuncia, levando-nos a compreender a própria evolução do pensamento humano a respeito. Está presente no período mítico, nos direitos das civilizações mais primitivas, com as autoridades sacerdotais delegadas, pela Divindade, a poucos “iluminados”, transferindo-lhes a missão de impô-los entre os homens. Passa à figura mais ou menos “sagrada” do “Soberano”, em fase correspondente ao “Governo”, e a quem compete ditar o direito, ou pessoalmente, ou nas alianças com os sacerdotes. Passa-se às formas chamadas “científicas”, em que o Direito é pensado a partir da História, para chegar-se à fase em que se corporifica em Constituição, ou Lei Fundamental, Lei Maior, da qual decorre toda a “Ordem Jurídica”, ou seja todo o Direito Posto.

O “princípio”, como tal, tem caráter genérico. No mesmo discurso clássico, cabe à “regra” e à “norma” a função de explicitá-lo e de aplicá-lo.

Com o avanço atual do chamado “constitucionalismo no pós-positivismo”, que se afasta da linha anterior, tanto do “historicismo”, como do “legalismo” ou do “normativismo”, o “comando”, na “Ordem Jurídica”, afirma-se sob a forma de “sistema”. A todos os elementos do discurso confere-se a força cogente assegurada pela Constituição, como lei maior.

Assim, exalta-se a natureza jurídica da “norma” enquanto “deve ser”, visto como o “é-jurídico”. Anteriormente, esta primeira afirmativa, – ser jurídico – era responsabilidade da “regra”, do mesmo modo que o “deve ser” cabia à “norma”, e o “tem que ser” era incumbência da Lei.

---

8 Reale, Miguel “Fundamentos do Direito”, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p.275 s; “Teoria Tridimensional do Direito, Editora Saraiva, S.P. 1968.

9 Gerald Postema, Tom Champbel, Neil MacCormick, Stephan Perry e Joseph Raz.

A justificativa destes constitucionalistas dirige-se, pois, pela valoração da “norma”, como “gênero”, figurando o “princípio” e a “regra” como “espécies” que a compõem.

Por seu turno, agora procuram os autores da “Teoria Geral do Direito”, considerando os “Princípios Gerais do Direito”, anteriormente tomados como “fontes subsidiárias”, dar-lhes força cogente primária, de vez que se tornam “Princípios Gerais Constitucionais”.

Ao abordar o tema, portanto, um primeiro cuidado há de ser tomado com a diferença entre “Princípio” e “Princípios Gerais do Direito”.

As discussões têm sido levadas para o campo da Hermenêutica, como veremos mais adiante.

No discurso de Direito Econômico, portanto, o “princípio” define a ideologia adotada. Não se faz possível o “conflito de princípios” mesmo na realidade de direitos decorrentes de ideologias diferentes adotadas na mesma Constituição, como nas chamadas Constituições Plurais, pois o próprio conceito de Direito Econômico oferece-nos o conceito hermenêutico de “economicidade”.<sup>10</sup>

### **c) REGRA**

Ao tratar separadamente a “Regra” como parte do discurso de Direito Econômico não podíamos perder de vista o amálgama que se nos impunha. Enquanto as Regras Éticas estabeleciam limites de ação expressos em comportamento social, que chegavam à “censura”, as Regras e as Leis da Economia voltavam-se para os “interesses materiais, individuais ou coletivos”, as Regras Jurídicas, voltadas para as “normas” e delas para a “Lei”, transmitiam-lhes a atribuição de sanção e de punição (Ex.: regra – “quem pode o mais, pode o menos”; norma – “quem pode o mais e tem maior poder econômico pode ou não, dominar o mercado; lei – decorrendo de decisão política do legislador, de acordo com a ideologia da Constituição, pode ser impedido o poder maior (chegaria até o monopólio), como pode ser permitido, à vista da sua maior “eficiência” (quando o consumidor seja mais beneficiado). Base: Regra da Razão, fundamentando todo discurso, desde o “fato” até à “lei”).

Porém, separando a “regra” e a “norma”, deixa-se a esta a afirmativa jurídica, embora não ignorando a “Regra de Direito Econômico”, enquanto Regra de Direito. Os doutrinadores do Direito, em sua quase totalidade não admitem tal procedimento, e quando dele tratam, geralmente o fazem em posição de crítica. Dabin, que aborda o assunto dos dois modos, como Jurista e como Filósofo, salienta em “nota”<sup>11</sup>, que os juristas-filósofos não partem da idéia de “regra”, mas da idéia de “Justiça”, obrigando o respeito ao direito do outro, com a “bilateralidade”, ou relação interindividual (jus suum).

---

10 Souza, W.P.A, “Primeiras Linhas de Direito Econômico”. 6ª edição. SP:LTR Editora. P. 29; notas n. 53 à p.117; 57 e 58 à p. 119.

11 Dabin, Jean “Théorie Générale du Droit”, Établissement Émile Bruylant, Bruxelles, p.17, nota n.1.

Na condição de filósofo,<sup>12</sup> 24 anos antes, Dabin havia assumido a posição crítica em relação à obra de Duguit. A releitura desta crítica indica-nos um momento importante dos pensamentos privatista e publicista, quando os primeiros vão procurando a rigidez das regras, enquanto para os segundos, as “regras de direito” são estabelecidas para assegurar o respeito e a aplicação das regras de direito “normativas”.

Nesta obra referida, dedica todo o Capítulo à definição formal da regra de direito, tomando este como “regra da sociedade civil”, embora dando o Poder como fonte da mesma.

É na primeira destas posições que Dabin se aplica a considerar o “standard jurídico”, que Roscoe Pound definira como “uma medida mediana de conduta social correta, que repousa sobre noções de moralidade cívica ou comercial corrente, que não podem ser definidas por métodos exatos e certos de lógica legal”.<sup>13</sup> Do mesmo modo se pode acolher a opinião de Hauriou, segundo a qual “mais o ‘standard’ se torna particular e concreto, mais ele se muda em ‘diretiva’; mais a diretiva se torna, de sua parte, particular e concreta, mais ela se transforma em ‘regra de direito’”.

Desta figura do “standard jurídico”, embora atualizando-a, foi que nos valem, inicialmente para a elaboração da Regra de Direito Econômico.

Era como que um primeiro estágio jurídico do “fato”, no caminho da “norma”. Uma diretiva sem sanção, apenas válida ou não válida, em relação ao tratamento do “fato”. (Exemplo: Regra do Equilíbrio, Regra da Precaução, Regra da Irreversibilidade)

#### **d) NORMA**

A “norma”, como modo ou “forma” de atuar, ao se caracterizar como “jurídica”, assume a expressão “dever ser”. Este comando, de início “hipotético”, recebe da “regra” o seu conteúdo fático e “variável”. Assim, aponta-se a variedade de modos de tratar a realidade, diante de outros tantos “conteúdos” correspondentes aos diferentes caminhos possíveis e indicados pela “regra”. A “norma” lhes confere a força jurídica hipotética a ser submetida ao legislador que seleciona como a “preferida”, para o “comando” da “Lei”.

Durante quase um século a “norma” foi o dado fundamental do entendimento do Direito, especialmente graças à obra de Hans Kelsen.

Dada como expressão do Positivismo Jurídico, os seus adversários atuais exaltam-na a partir da origem da força de comando, que não decorre dela, mas da Constituição. Apresentam-na como “gênero”, envolvendo o “princípio” e a “regra” como “espécies”.

Os constitucionalistas são os defensores desta teoria<sup>14</sup>. Falam de uma “Nova Hermenêutica”, contra a “Velha Hermenêutica”, da qual Emilio Betti seria representante

---

12 Dabin, Jean “Philosophie de l’Ordre Juridique Positif”, Recueil Sirey, Paris, 1929, p.17ss.

13 Dabin Ibd. nota1, p.28

14 Bonavides, Paulo “Curso de Direito Constitucional”, Medeiros Editores, 7ª edição, S.P. pp.200ss; JJ.Gomes Canotilho “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, pp.10 p33ss;

mais destacado, e tratam dos “princípios” e “normas”, nas visões de Larenz e Gabritz, de Muller, Dworkin, Alexy e outros.

#### e) LEI<sup>15</sup>

A Lei, como expressão do Direito Posto, é peça jurídica, de origem política, decorrente da preferência do legislador entre as várias espécies de “conteúdos” possíveis, oferecidos pelas “normas”, enquanto hipotéticas, e da decisão da autoridade política competente. Ou seja, a competência ou Poder para legislar, se afirma de acordo com a ideologia adotada.

Na Democracia, considerados os Três Poderes, teoricamente harmônicos e independentes, cada vez se confirma o desgaste desta regra, verificando-se como o Poder Executivo vem passando a legislar.

### VI - MÉTODO

Na determinação do Método a ser estabelecido para a disciplina Direito Econômico teríamos que atender às peculiaridades das Ciências Econômica, Política e Jurídica. Nesta última, deveríamos satisfazer as solicitações do “conhecimento” científico dos valores tratados nas suas teorias e doutrinas, ou seja, os seus “princípios”, geralmente de natureza filosófica e ética, esta contendo, entre outros, o valor Justiça, como “fim” a atingir.

Tudo se encerrava em juridicizá-los.

Não seria o caso de recorrer a vários caminhos metodológicos anteriormente usados antes e depois da expressiva colaboração de Savigny<sup>16</sup>, conferindo-lhes caráter “científico”. O permanente compromisso com as “mutações”<sup>17</sup> sociais assegurava natureza extremamente dinâmica à disciplina.

Após analisá-los, concluímos pelo método “analítico”, a ser praticado a partir do “conteúdo” da norma, pois este contém os elementos da disciplina.

Sem dúvida adotamos orientação kelseniana, tomando a natureza do “fato” considerado como “conteúdo”.

Por esse procedimento, configuramos o Método Analítico Substancial.

---

15 Kelsen, Hans “Teoria Geral das Normas”, Tradução de José Florentino Duarte, Editor Sergio Antônio Fabris, Porto Alegre, RS, 1979; “Teoria Pura do Direito”, Tradução de João Baptista Machado, Armênio Amado Editor, Coimbra, Portugal, 1979; “Teoria Geral do Estado”, Tradução de Fernando de Miranda, Livraria Acadêmica, 1938, S.P.; “A Justiça e o Direito Natural”, Tradução de João Baptista Machado, Armênio Amado, Editor, 2ª Edição, 1979, Coimbra, Portugal.

16 Savigny, Friedrich Karl von, “Metodologia Jurídica”, Ediciones Depalma, Buenos Aires, Argentina, 1979; Larenz, Karl, “Metodologia da Ciência Jurídica”, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, Portugal, p.1.

17 Farjat, Gerard “Droit Économique”, Presses Universitaires de France, Thémis, 2ª Édition, Tit.II “Les Mutations Fondamentales”, p.143 ss; 1982;

## VII - PROGRAMA

Uma vez oficialmente reconhecido e adotado o Direito Econômico pela Faculdade da UFMG, foi-me confiada a sua regência em grau de Professor Titular.

Deveria, pois, organizar o “Programa” fundamental da matéria para os níveis de Bacharelado, Mestrado e Doutorado.

Passamos a analisar os elementos das diversas Teorias de Direito Econômico ensaiadas por diferentes doutrinadores. Levando em consideração o que de mais oportuno se revelava, seguimos aquelas que o tomavam pelo seu “OBJETO”, pois tratavam dos “fatos econômicos fundamentais” que seriam destacados no estudo da Política Econômica. Os demais elementos, assim como os relacionados com os valores filosóficos e éticos, mereceriam tratamento “introdutório”, em consonância com a sua função.

Assim, compusemos o Programa, dividindo-o em Capítulos.

Nos primeiros 6 (seis) Capítulos, situamos a matéria introdutória, a partir do Conceito, da Evolução Histórica, da Autonomia; do Método; Divisões; Fundamento, Regra, Norma, Lei; Fontes e Competência para legislar e aplicá-lo.

Nos 4 (quatro) Capítulos seguintes, tratamos da Ordem Jurídico-Político-Econômica, com a Constituição Econômica, o Poder Econômico, o indivíduo, a Empresa, o Estado e demais entes admitidos em direito, como sujeitos desse Poder;

Nos 6 (seis) Capítulos restantes desenvolvemos os estudos dos Institutos do Direito Econômico, como parte específica e aplicada, da disciplina.

X-X-X

Assim, chegávamos ao final de nossa tarefa. Daí por diante, era permanentemente pesquisá-lo, estudá-lo e ensiná-lo para mantê-lo sempre *atualizado*.

